TC nº 72-001.712.06-97

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família. Ausência de empenho. Art. 61, lei 4.320/64, art. 5º Dec. Mun. 23.639/87. T.A. Publicação extemporânea. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados: v. TC 72.003.357.06-18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.446ª S.O., sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Relator e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora votaram na 2.443ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Convênio 003/2006-SMS.G/PSF, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos do artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, bem como do artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87, assim como os Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006, pelo princípio da acessoriedade, e, também, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS não justificou a publicação extemporânea dos aditamentos.

Vencidos o Conselheiro Maurício Faria – Relator, nos termos do relatório e voto, e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora, que relevaram as impropriedades formais constatadas, considerando, ademais, que a falha na publicação dos aditivos não configurou descumprimento do princípio da publicidade, e acolheram o convênio e os TAs.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital e ao Ilustre Vereador Carlos Neder, em atenção às solicitações endereçadas a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator, a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora e o Conselheiro Edson Simões.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa, na 2.443ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Eurípedes Sales
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.357.06-18.